

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000051342

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003889-37.2008.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante SEBASTIÃO DAVID (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LIMINAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e JOSÉ ROMEIRO.

**ACORDAM,** em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e S. OSCAR FELTRIN.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2013.

MARCIA TESSITORE RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 693

APELAÇÃO nº 0003889-37.2008.8.26.0533

APELANTE: SEBASTIÃO DAVID

APELADOS: LIMINAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E

JOSÉ ROMEIRO

COMARCA: SANTA BÁRBARA D OESTE (1ª VARA CÍVEL) JUIZ: THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO QUAL RESULTOU A MORTE DA FILHA DO AUTOR. NÃO PROVADA CONDUTA CULPOSA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 212/215, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, bem como das custas e despesas processuais, salientando ser o mesmo beneficiário da assistência judiciaria gratuita.

Inconformado, o autor apela (fls. 218/232) visando a reforma do julgado. Em síntese, afirma que o motorista do caminhão foi imprudente e deu causa ao acidente que culminou na morte de sua filha. Alega que a prova testemunhal produzida demonstra todo o alegado em sua inicial, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença com a consequente condenação do réu ao pagamento dos danos morais, materiais e lucros cessantes pleiteados.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl.

234).

O réu apresentou suas contrarrazões às fls.

239/248.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



29ª Câmara de Direito Privado

#### É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou o óbito da filha do autor.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, entendendo que a culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima, de modo que não há que se falar em dever de indenizar.

Analisadas as provas coligidas, tenho que a r. sentença deve ser mantida integralmente, por seus sólidos fundamentos, tendo dado acertada solução à lide.

O Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece que, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la".

Ademais, predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecimento da viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp n° 662.272-RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j . 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1.12.2003).( Apelação n°

Como bem observou o ilustre Juiz prolator da sentença guerreada, com fundamento nos depoimentos das testemunhas e do condutor do veículo, pode-se concluir que "os protagonistas do acidente não estavam em situação de paridade na via de circulação, sendo certo

9140988-74.2007.8.26.0000 - rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

que o réu José contava com certa dianteira frente à vítima, no cruzamento com a via transversal (Mário Monteschio), tanto que, consoante se colhe dos relatos das testemunhas Hamilton e Eliana, bem como do croqui acostado à fl.17, a vítima chegou a frear sua bicicleta, o que considero que não teria chance de fazê-lo se realmente estivesse ao lado do caminhão no átimo em que o condutor deste veículo deu início à conversão à direita. Não há se falar, assim, em preferência da condutora da bicicleta, ao menos para aquele exato instante. Obtempero, ademais, que o réu José procedeu à conversão em estrita observância às leis de trânsito, procedendo à sinalização prévia (art. 35 do CTB) e aproximando-se o máximo possível do bordo direito da pista, para manobra no menor espaço possível (art. 38, iniciso I, do CTB). A fatídica eclosão do acidente, portanto, ao meu ver pode ser creditada à conduta negligente da própria vítima, que não se acautelara à indicação dada pelo condutor do caminhão quanto ao ingresso na via lindeira, não logrando êxito em evitar o acidente, mesmo tendo freado a bicicleta, ou por imperícia (já que segundo o relato da testemunha Eliana a vítima freou e caiu) ou por imprudência (excesso de velocidade no cruzamento, localizado em via de descida moderada, conforme afirmado pelo depoente Hamilton".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios fundamentos.

MÁRCIA TESSITORE RELATORA